

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0051482

Relator: CAIMOTO JÁCOME
Sessão: 22 Janeiro 2001
Número: RP200101220051482
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: AGRAVO.
Decisão: PROVIDO.

PENHORA **USUFRUTO**

Sumário

À penhora do direito de usufruto de imóveis aplicam-se as regras da penhora de imóveis e, conseqüentemente, a mesma deve fazer-se por termo no processo, com nomeação de depositário.

Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1- RELATÓRIO

Na execução ordinária que Adelino, com os sinais dos autos, intentou contra Tomás, identificado nos autos, para deste obter o pagamento de Esc.19.024.818\$00, veio o exequente insistir, além do mais, pela penhora do usufruto de imóveis situados na área da comarca de V.N. de Gaia.

Entendendo que tal penhora já havia sido efectuada e não há lugar à emissão de notificação de termo de penhora, porquanto tal penhora não é efectuada por termo, o julgador a quo indeferiu o requerido pelo exequente.

Inconformado, o exequente agravou do mencionado despacho, tendo, nas alegações, concluído:

1ª - Para determinar como deve ser efectuada a penhora do direito de usufruto sobre um imóvel, há que analisar se, pela sua natureza, o objecto do direito poderá ou não ser apreendido.

2ª - Para verificar se o objecto do direito de usufruto pode ou não ser apreendido há que ver se tal apreensão é susceptível de ofender o direito de outrem.

3ª - Os casos dos direitos previstos no artigo 862º do C.P.C., são nitidamente,

casos em que a apreensão do objecto do direito privaria os demais utentes dos bens do uso a que também têm direito.

4ª - Tal, não é, contudo, o caso da penhora do direito de usufruto, na qual o objecto do direito, mais do que poder ser apreendido, deve sê-lo.

5ª - Pelo exposto, a penhora deverá ser feita nos termos do artigo 838º do C.P.C., pelo que deverá ser efectuada mediante termo no processo, com a inerente nomeação de fiel depositário, imprescindível para o recebimento dos rendimentos do imóvel que o usufruto implica.

6ª - Sendo, também, imprescindível lavrar auto do termo de penhora do usufruto dos imóveis em questão para conseguir registar a penhora do usufruto em questão.

NORMAS VIOLADAS:

O despacho recorrido violou o disposto nº 4 do artigo 862º, 863º, 838º e 839º do C.P.C. .

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso revogando-se a decisão em referência e conseqüente condenação em custas, e ordenando-se o prosseguimento dos autos com a emissão do termo de penhora do usufruto dos imóveis em questão.

Não houve resposta às alegações.

O julgador a quo sustentou o seu despacho.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2-FUNDAMENTAÇÃO

-2.1- OS FACTOS ALEGADOS E DESDE JÁ ASSENTES E O DIREITO APLICÁVEL

Considera-se como assente, em termos de matéria de facto e no que releva, o que já se deixou referido.

Entende o agravante que a penhora do usufruto deverá ser efectuada por termo e com nomeação depositário, não por notificação, como decidido na 1ª instância.

Vejamos.

É sabido que a penhora de bens imóveis efectua-se por termo no processo (artº 838º, nº3, do C PC) , a de bens móveis faz-se através de auto (artº 849º, do C PC) e a de direitos realiza-se, por via de regra, mediante notificação de terceiros (artº 856º e segs. do C PC) .

No nº4, do artº 862º, do C PC (penhora de direito a bens indivisos e de quotas de sociedade) , estabelece-se que "o disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à penhora do direito real de habitação periódica e de outros direitos reais cujo objecto não deva ser apreendido, nos termos previstos na subsecção anterior" (penhora de bens móveis) .

Como ensina J. Lebre de Freitas (A Acção Executiva, 2ª ed., p. 200, nota 10) , «a sujeição dos direitos reais menores que acarretam a posse efectiva e exclusiva da coisa às normas reguladoras da penhora de móveis ou imóveis é feita por analogia, visto todos terem de comum o acto de desapossamento do executado, enquanto que os direitos reais menores, que não acarretam a posse, dão lugar a penhora de direitos».

A penhora de direitos tem lugar quando não está em causa o direito de propriedade plena e exclusiva do executado sobre coisa corpórea nem um direito real menor que possa acarretar a posse efectiva e exclusiva de coisa (corpórea) móvel ou imóvel.

O usufruto de imóveis tem objecto susceptível de apropriação?

A noção de usufruto é-nos dada pelo artº 1439º, do CC.

Trata-se de um direito real de (totalidade ou plenitude) gozo, limitado e temporário (J. Oliveira Ascensão, Direitos Reais, 5ª ed., p. 470 e segs., P. Lima-A. Varela, C. Civil Anot., III, notas ao artº 1439º) .

O titular desse direito real pode usar, fruir e administrar a coisa (alheia), como o faria um bom pai família, respeitando o seu destino económico (artº 1446º, do CC).

Ao lado do usufrutuário, há o proprietário da raiz ou nu proprietário.

O usufrutuário tem a posse em nome alheio referida à (nua) propriedade e a posse em nome próprio referida ao usufruto.

Verifica-se, assim, uma sobreposição de posses, cumulando--se a posse do usufrutuário com a posse do proprietário da raiz (Manuel Rodrigues, A Posse, nº 31, e O. Ascensão, ob. cit., p. 125) .

Quer dizer, no usufruto não há uma posse exclusiva coisa por parte do titular daquele direito real menor, mas só este tem contacto directo com aquela (usar, fruir e administrar) enquanto que o dono da nua propriedade apenas poderá demonstrar o seu contacto directo com o prédio no caso previsto no artº 1471º, do CC, ou seja, se fizer obras ou melhoramentos de que seja susceptível a coisa usufruída e que não diminuam os direitos do usufrutuário.

Porém, a nosso ver, atentas as referidas características do usufruto, e como defende C. Lopes do Rego (Comentários ao C. Processo Civil, p. 574, citando o Prof. Castro Mendes, Acção Executiva, p. 111) o nº4, do citado artº 862º, do CPC, aplica--se à penhora de direitos reais menores cujo objecto não deva ser materialmente apreendido (v. g. a nua propriedade ou a propriedade do solo no âmbito do direito de superfície - artº 1524º e segs. do CC), por tal se revelar manifestamente incompatível com os direitos de quem não é parte na execução. A penhora de direitos é de aplicar à penhora de direitos reais cuja estrutura não abrange a efectiva detenção da coisa pelo executado.

Ora, o usufrutuário, como vimos, é efectivo possuidor da coisa (imóvel), que

goza plenamente. O usufruto revela-se como um direito real cujo objecto, ou seja, a própria coisa sobre que incide o direito de usufruto, pode ser apreendida.

Assim, à penhora do direito de usufruto de imóveis terão que aplicar-se, salvo melhor opinião, as regras do penhora de imóveis, e, conseqüentemente, fazer-se a mesma por termo no processo, o que implica a nomeação de depositário (arts. 838º, nº3, e 863º, do CPC).

Procedem, deste modo, as conclusões do recurso.

3- DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juizes deste Tribunal em dar provimento ao recurso de agravo, revogando-se o despacho recorrido, devendo o julgador a quo ordenar a realização da penhora do usufruto dos imóveis nos termos do estatuído no artº 838º, nº 3, do CPC, com a subsequente tramitação processual.

Sem custas - artº 2º, al. o), do CCJ.

Porto, 22 de Janeiro de 2001

Manuel José Caimoto Jácome

Carlos Alberto Macedo Domingues

Maria Amélia Alves Ribeiro